



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	69 – COSIT
DATA	2 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O advogado associado que presta serviços à sociedade de advogados é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea “g”, inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que os valores a ele pagos, a qualquer título, pela referida sociedade, têm necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do seu § 4º do art. 30, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea “g”, art. 21, art. 30, § 4º; Lei nº 10.666, de 2003; art. 4º. RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, art. 216, § 26; IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 8º, I, art. 28, I, art. 29, I, “b”, art. 37, II, “a”, art. 49, III, e art. 52, parágrafo único.

## RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos, formalizou o documento de fls. 05 e 06, objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulta, protocolada no dia 22 de novembro de 2022 e formalizada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, está relacionada à alíquota de onze por cento (11%) de contribuição previdenciária a ser descontada pelas empresas em geral da remuneração paga, devida ou creditada a contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e

regulamentada no § 26 do artigo 216 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em que a empresa figura no polo passivo da relação jurídico-tributária, na condição de responsável tributária (sujeito passivo indireto).

3. Nela, a consulente, sociedade simples de advogados, constituída nos termos da Lei nº 8.906/94, atuando exclusivamente na advocacia tributária, conforme por ela declarado, informa que “mantém contrato de ASSOCIAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com os ADVOGADOS ASSOCIADOS, cuja regulamentação está prevista nos arts. 17-A e 17-B da Lei nº 8.906/94, no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e nos arts. 5º a 9º do Provimento/OAB nº 169/2015”.

4. Nesse contexto, argui que os advogados associados são remunerados mediante participação nos resultados dos serviços prestados em parceria e que o **artigo 15, § 9º da Lei n.º 8.906/94** deixou expresso que a parcela da receita (honorários) a eles destinada não deve compor a base de cálculo dos tributos devidos pela Sociedade.

5. Com isso - reforçando que na dita relação “não existe prestação de serviços do advogado associado à Consulente, posto que os 2 (dois) atuam em conjunto para prestar os seus serviços jurídicos a terceiros, bem como pelo fato de que os valores pertencentes aos ADVOGADOS ASSOCIADOS assumirem a natureza jurídica de participação nos resultados, nos termos do art. 28, §9º, alínea “j” da Lei n.º 8.212/91” -, a consulente manifesta o entendimento de que não figura como ‘tomadora de serviços’, sendo mera ‘parceira/associada’, e que, nesse cenário, não se lhe aplica a obrigatoriedade legal de desconto/retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos advogados associados.

6. Ao final, conclui e sintetiza a sua consulta, mediante a formulação do seguinte questionamento, *in verbis*:

1) Como não existe prestação de serviços do advogado associado à Consulente, está correto o entendimento desta última, no sentido de que os valores que são rateados com os advogados associados a título de **partilha ou participação nos resultados**, em virtude de Contrato de Associação celebrado com fundamento nos arts. 17-A e 17-B da Lei n.º 8.906/94, no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e nos arts. 5º a 9º do Provimento/OAB n.º 169/2015, não devem se submeter à retenção da Contribuição Previdenciária prevista no art. 21 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 216, §26 do Decreto n.º 3.048/99? Caso contrário, qual o entendimento correto?

7. Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTOS**

8. Há que se destacar, inicialmente, que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. O instituto da consulta não se encontra, portanto, no campo da aplicação do direito, mas unicamente da sua interpretação, conforme se verifica claramente na disposição preliminar da **IN RFB nº 2.058, de 2021**, que, em seu **artigo 1º**, define que o seu objeto é regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

9.1. Isso implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação e que a presente Solução de Consulta não convalida quaisquer afirmações ou classificações fiscais apresentadas (**artigo 45 da mencionada IN**).

10. Salvaguardado o disposto acima, verifica-se, do ponto de vista da legislação que a rege, que a consulta de que trata o presente processo é eficaz, devendo ser apreciada, uma vez que os requisitos normativos de admissibilidade constantes da IN RFB nº 2.058, de 2021, foram observados.

11. Analisando a questão ora posta, cabe destacar, de forma preambular, que os trabalhadores remunerados a qualquer título são, em regra, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, excluídos apenas os amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou por legislação previdenciária estrangeira (arts. 12, inciso I, alínea “d”, e 13, da Lei nº 8.212, de 1991), conforme a seguir se demonstra.

12. De acordo com o art. 40 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), são amparados por RPPS os servidores efetivos da União, dos estados, DF e municípios que mantenham tal regime, sendo, por essa razão, excluídos do RGPS, conforme art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991. Os outros servidores são amparados pelo RGPS, da mesma forma que os demais trabalhadores remunerados a qualquer título.

13. O histórico da previdência social no Brasil pode explicar, pelo menos em parte, a razão pela qual a legislação enumera em detalhes os segurados obrigatórios do RGPS. Inicialmente, apenas os trabalhadores de algumas categorias profissionais eram amparados por previdência social, cada uma por seu próprio instituto de aposentadoria e pensão. Ao longo dos anos, a previdência social foi abrangendo cada vez mais novos trabalhadores. Unificaram-se a previdência social urbana e a rural e, por fim, estendeu-se seu amparo à quase totalidade dos trabalhadores, incluindo-os como segurados obrigatórios. Até mesmo franqueou-se a inclusão das

peças físicas que não exerçam atividade remunerada como segurados facultativos (art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991).

14. Nesse sentido, destaca-se o que dispõe a CF/1988, em sua redação vigente dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 103, de 2019:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

(...) (grifou-se)

15. Observa-se que os termos destacados revelam a base de cálculo (rendimentos do trabalho), os sujeitos passivos (trabalhador e respectivo tomador do trabalho) e o fato material gerador das contribuições (exercício de atividade remunerada, a qualquer título).

16. Desta feita, considerando que incide contribuição a cargo do tomador sobre os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, incidindo sobre esse mesmo rendimento a contribuição a cargo do trabalhador, não há dúvidas de que a CF/1988 autoriza o legislador a fixar todo trabalhador remunerado como segurado obrigatório da previdência social e, portanto, sobre os seus rendimentos incide a contribuição previdenciária a seu cargo e a cargo do tomador, se houver.

17. Neste ponto, cabe ponderar se a CF/1988 apenas autoriza ou vai além e, de pronto, já estabelece todo trabalhador como segurado obrigatório do RGPS, tornando dispensável que a lei enumere determinada categoria de trabalhador como segurado obrigatório - como era nas legislações anteriores à nova ordem constitucional e na nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da CF/1988, dada pela EC nº 20, de 1998, e pela EC nº 103, de 2019. Vale lembrar, ainda, o princípio da universalidade da seguridade social fixado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da CF/1988 e da universalidade de participação nos planos previdenciários, fixado no art. 2º, inciso I,

da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 3º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 1991.

18. Relevante apontar, ainda, que, ao qualificar um trabalhador como segurado obrigatório, caracterizando a pessoa física e seu tomador de serviço como contribuintes do RGPS, o que está em questão não é somente a obrigação tributária, pelo que a matéria tratada nesta consulta não pode ser analisada somente sob o aspecto tributário, eis que o seguro social é de interesse do trabalhador e do tomador dos serviços. Ao trabalhador e a seus dependentes são garantidos os benefícios previdenciários, na forma da Lei nº 8.213, de 1991. Ao tomador é garantida a exoneração de responsabilidade na maioria dos casos de doenças e acidentes do trabalho.

19. A ordem jurídica, ao estabelecer a condição de segurado obrigatório para proteger o trabalhador e seus dependentes, baseou-se na premissa de que nem todos são voluntariamente previdentes, e que os tomadores do serviço não se preocupam voluntariamente com o futuro das pessoas que lhes prestam serviço. Não é raro acontecer situações em que pessoas detentoras de patrimônio considerável percam tal condição e mais tarde passem a sobreviver graças aos rendimentos advindos do benefício previdenciário do RGPS.

20. Constatando-se que a enumeração dos segurados obrigatórios do RGPS tem motivos históricos e, hoje, ainda é mantida porque se presta a atender à necessidade de agrupamento em categorias de segurados, para tratamento adequado a cada um deles, é relevante anotar que o art. 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 1991, prevê enquadramento residual que abriga todos aqueles que prestam serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

21. Isto posto, é inevitável concluir que o advogado associado, na situação abordada na consulta de que trata o presente processo, é segurado obrigatório do RGPS, independentemente de sua expressa ou literal menção no artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista que há de sua parte o exercício de atividade remunerada, a despeito da denominação dada a essa remuneração.

22. O Provimento OAB nº 169/2015 mencionado pela consulente - o qual dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais, sócios de serviços e o advogado associado – ratifica a figura do advogado associado como um trabalhador remunerado, apenas explicitando a forma dessa remuneração (participação nos honorários referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente), e destacando que, nessa relação, não há subordinação ou vínculo empregatício.

22.1. O Provimento OAB nº 169/2015 ressalta, inclusive, que o advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participando, assim, dos lucros nem dos prejuízos da sociedade. Ou seja, os valores recebidos pelo advogado associado decorrem exclusivamente do exercício do seu trabalho.

**Provimento OAB nº 169/2015**

(...)

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, **sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício**, firmando para tanto **contrato de associação** que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

(...)

Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, **não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente**, na forma prevista no contrato de associação.

(...)

Art. 9º Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

(...) (grifei)

23. Salienta-se, por oportuno, que até mesmo o chamado sócio de serviço, conforme tratado na **Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016**, assume, relativamente à parcela de sua retribuição societária que decorre da remuneração do seu trabalho, ainda que indevidamente indicada como distribuição de lucro ou inicialmente caracterizada como antecipação de lucro - essa última quando se constata que o valor antecipado é superior ao lucro posteriormente apurado (presunção de remuneração pelo trabalho) – a condição de segurado obrigatório (na qualidade de contribuinte individual), sujeitando-se, por conseguinte, à incidência de contribuição previdenciária sobre parte dos valores recebidos.

24. Vale dizer que os sócios de serviço, na situação acima mencionada, assim como os advogados associados, não são segurados obrigatórios do RGPS porque incide a contribuição. Ao contrário, incide contribuição porque eles são segurados obrigatórios, em razão do trabalho remunerado por eles exercido.

25. Sendo assim, a questão que se coloca é tão somente em que categoria de segurado obrigatório, o advogado associado se enquadra, para, a partir de então, indicar qual a base legal específica que se lhe aplica para a incidência de contribuição previdenciária.

26. Conforme acima evidenciado no Provimento OAB nº 169/2015, a relação entre a sociedade de advogados e o advogado associado é indicada como uma contratação de pessoa física. O advogado associado é contratado, mediante contrato de associação, para prestar serviços para o escritório contratante, mas tendo afastados elementos comuns da relação de emprego como, por exemplo, a subordinação.

27. Dentre os segurados obrigatórios (art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), existem as subespécies ou categorias de segurados, sendo elas: a) Empregado, b) Empregado doméstico, c) Contribuinte individual, d) Trabalhador avulso e, por fim, e) Segurado especial.

28. Considerando que como explicitado no Provimento OAB nº 169/2015, não há relação de emprego/subordinação na relação entre a sociedade de advogados e o advogado associado, desconsidera-se de pronto a categoria de empregado.

28.1. Por tipificação normativa (artigo 9º, VI, “a”, do Decreto nº 3.048, de 1999) a figura do trabalhador avulso também não se aplica ao advogado associado, já que exige uma intermediação obrigatória na sua contratação (pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria), o que não ocorre na relação ora estabelecida.

28.2. Finalmente, por razões óbvias, também se descartam as categorias de empregado doméstico e segurado especial (trabalhador rural que exerce atividades de forma individual ou em regime de economia familiar na forma do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022).

29. Posto isso, o enquadramento do advogado associado como contribuinte individual é inequívoco, ainda que não haja sua menção literal no rol do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (ou inciso V do artigo 9º do Decreto nº 3.048, de 1999), sendo plenamente factível o seu enquadramento na tipificação genérica contida na alínea “g” (se Lei nº 8.212/1991) ou “j” (se Decreto nº 3.048/1999) do aludido inciso V: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

30. E, na qualidade de contratante de serviço prestado por contribuinte individual, a sociedade de advogados deve, em relação à “remuneração a qualquer título paga, devida ou creditada” ao advogado associado (partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada, nos termos do artigo 6º do Provimento OAB nº 169/2015), cumprir a determinação contida no artigo 4º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, regulamentada no § 26 do artigo 216 do Decreto nº 3.048/99 e na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.



**Lei nº 10.666, de 2003**

(...)

Art. 4º Fica a empresa **obrigada** a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

(...) (grifei)

**Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento Geral da Previdência Social)**

(...)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

**I - a empresa é obrigada a:**

**a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;**

(...)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, **é de onze por cento no caso das empresas em geral** e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...) (grifei)

**IN RFB nº 2.110, de 2022**

(...)

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

**I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;** (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea "g"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso V, alínea "j")

(...)



Art. 28. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal: (CTN, art. 114)

I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e **contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada**; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 12)

(...)

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 20; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 198)

(...)

**b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração**; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 199)

(...)

Art. 37. A alíquota da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no art. 38, é de:

(...)

**II - 11% (onze por cento), em face da dedução de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal recolhida ou declarada pelo contratante, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, limitada a dedução a 9% (nove por cento) do respectivo salário de contribuição incidente sobre:**

a) a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa, ou prestados a pessoas físicas por intermédio de empresa que os contrata; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, § 26)

(...)

**Art. 49. A empresa e o equiparado são responsáveis:**

(...)

**III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhes presta serviços**, prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 37; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso I, alínea

"b"; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, caput, inciso I, alínea "b")

Art. 52. **As contribuições a que se referem os incisos I a VII do caput do art. 49 deverão ser recolhidas pela empresa ou pelo equiparado até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.** (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso I, alínea "b"; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, caput, inciso I, alínea "b")

Parágrafo único. **Quando não houver expediente bancário na data definida para o pagamento, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.** (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 2º, inciso II; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, caput, inciso I, alínea "b")

(...) (grifei)

33. Não obstante, avulta-se, por fim, que o **§ 9º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)**, citado pela consulente como base legal para exonerá-la da referida obrigação tributária, não guarda qualquer correlação com a contribuição previdenciária objeto da consulta, uma vez que se refere exclusivamente a tributos que, por sua natureza, incidem sobre a receita.

#### **Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia)**

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.** (Promulgação partes vetadas) **(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)**

(...) (grifei)

## CONCLUSÃO

34. Diante de todo o acima exposto, responde-se consulente que:

34.1. O advogado associado que presta serviços à sociedade de advogados é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "g", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que os valores a ele pagos, a qualquer título, pela referida sociedade,

têm necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do seu § 4º do art. 30, do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e do art. 216, § 26, do Decreto nº 3.048, de 1999.

*Assinado digitalmente*  
Álvaro Aguiar Lima de Oliveira  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

*Assinado digitalmente*  
Henrique Pinheiro Torres  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinado digitalmente*  
Andre Rocha Nardelli  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
Rodrigo Augusto Verly de Oliveira  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit